



**PROCESSO TC – 19.571/21**

*Direito Administrativo, Previdenciário e Constitucional. Autarquia Municipal. Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Ato de aposentação. Carência de tempo contributivo para aposentação. Correção. Assinação de prazo.*

**RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1-TC – 0081/22**

**RELATÓRIO:**

*Versa o presente processo acerca de ato de aposentadoria, por tempo de contribuição, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux a ex-servidora Elza Lessa de Castro Santos, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c §5º do mesmo artigo, c/c art. 1º da Lei 10.887/04 (Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Proventos integrais), tendo a portaria concessória sido publicada no Jornal Oficial do Município em 25 de outubro de 2021.*

*De acordo com o relatório (fls. 53/59), a servidora não integralizou 25 anos de efetivo exercício em atividades de magistério conforme exigência do § 5º do art. 40 da CF/88.*

*Em sede de conclusão, o Órgão Técnico pugnou, in verbis:*

*À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria pela necessidade da notificação da autoridade responsável, para que tome as providências no sentido de que seja verificado se a ex-servidora cumpriria os requisitos por outra regra, obtenha a anuência junto à mesma no tocante à alteração da regra, se for o caso, e ato contínuo, proceda a retificação da portaria e dos cálculos de acordo com a nova regra, caso seja possível, encaminhando a comprovação da retificação e publicação da portaria e implantação do cálculo retificado.*

*Regularmente citado, o Presidente da Autarquia previdenciária manejou defesa (DOC TC nº 45.645/22, fls 65/67), com as seguintes justificativas:*

- a) “a segurada preencheu os requisitos mínimos com relação ao tempo de contribuição”;*
- b) as CTC (fls. 09-16) “certificam o período de prestação de serviço referente a 4.934 dias, ou seja, 13 anos, 06 meses e 08 dias, somado ao período averbado de 5.826 dias, ou seja, 15 anos, 11 meses e 21 dias, quando atuou nas atribuições do magistério como professora, totalizando o correspondente a 32 anos, 09 meses e 13 dias”.*

*Debruçando-se sobre as informações trazidas à baila e os demais documentos contidos no almanaque processual, a Unidade Técnica de Instrução exarou nova manifestação (relatório fls. 74/77), onde restou consignado que:*

*Percebe-se, portanto, que a ex-servidora possui tão somente 7.996 dias de efetivo exercício das funções de magistério na qualidade de professora — número aquém dos 9.125 dias exigidos. Esclareça-se ainda que, na apuração:*

- a) os 680 dias de exercício no LJC CENTRO EDUCACIONAL LTDA não foram considerados, pois a ex-servidora lá exercia a função de ASSESSORA PEDAGÓGICA, e não PROFESSOR;*



*b) os dois primeiros vínculos com o SESI não foram considerados, já que concomitantes ao vínculo com TAMARA MOTA VASCONCELLOS.*

*Ademais, mencionou existir imprecisão no cálculo do benefício concedido.*

*De fecho, externou sua posição da forma observada nos excertos abaixo:*

*Diante disso, esta Auditoria entende que a inconformidade exposta no Relatório Inicial não foi sanada, de modo que sugere a edição de Resolução, nos termos do art. 139, V, do RI/TCEPB, a fim de que o IPM verifique se a ex-servidora preenche os requisitos com base noutra regra previdenciária, inclusive daquelas constantes da Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022, se ela estiver em vigor, nos termos do seu art. 5º, no momento da análise. Desse modo:*

*a) se for possível o reenquadramento: retifique o ato concessório de fls. 44, republique-o, refaça os cálculos, com a inclusão de todas as remunerações do período contributivo, consolidadas nas fls. 12, 13 e 47, na apuração da média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, e comprove a implantação do novo valor do benefício;*

*b) caso não seja possível o reenquadramento: anule o ato concessório de fls. 44, publique o ato anulatório e comprove o retorno da ex-servidora à atividade.*

*O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando às intimações de praxe.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*É de fácil percepção que, à vista dos elementos em desfile nos autos eletrônicos e das reiteradas manifestações técnicas, a ex-servidora do Município de Bayeux, Sra. Elza Lessa de Castro Santos, não completou os requisitos mínimos necessários para a inatividade remunerada desejada. Sendo assim, em concordância com as intervenções da Inspeção de Contas, voto pelo(a):*

*- Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, Sr. Diego de França Medeiros, verifique se a ex-servidora preenche os requisitos com base noutra regra previdenciária, inclusive daquelas constantes da Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022, se ela estiver em vigor, nos termos do seu art. 5º, no momento da análise. Desse modo:*

*a) se for possível o reenquadramento: retifique o ato concessório de fls. 44, republique-o, refaça os cálculos, com a inclusão de todas as remunerações do período contributivo, consolidadas nas fls. 12, 13 e 47, na apuração da média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, e comprove a implantação do novo valor do benefício;*

*b) caso não seja possível o reenquadramento: anule o ato concessório de fls. 44, publique o ato anulatório e comprove o retorno da ex-servidora à atividade.*

*Fazendo prova a este Síndico de Contas das medidas adotadas, sob pena de multa prevista na LOTCE/PB na hipótese de omissão.*



### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 19.571/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:*

**- ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, Sr. Diego de França Medeiros, verifique se a ex-servidora preenche os requisitos com base noutra regra previdenciária, inclusive daquelas constantes da Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022, se ela estiver em vigor, nos termos do seu art. 5º, no momento da análise. Desse modo:

*a) se for possível o reenquadramento: retifique o ato concessório de fls. 44, republique-o, refaça os cálculos, com a inclusão de todas as remunerações do período contributivo, consolidadas nas fls. 12, 13 e 47, na apuração da média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, e comprove a implantação do novo valor do benefício;*

*b) caso não seja possível o reenquadramento: anule o ato concessório de fls. 44, publique o ato anulatório e comprove o retorno da ex-servidora à atividade.*

*Fazendo prova a este Sínédrio de Contas das medidas adotadas, pelos meios cabíveis, sob pena de multa prevista na LOTCE/PB na hipótese de omissão.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*Plenário Governador João Agripino*

*João Pessoa, 04 de agosto de 2022.*

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 11:57



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 10:46



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 12:49



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 08:01



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO